



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902640/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não é possível a vinculação por conexão dos presentes autos a outro processo que se encontre em fase processual distinta.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de vinculação por conexão e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-87.991, proferido em 13 de Setembro de 2018 pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto- SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 217.298,42.

A DEINF de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 863994163, cujo teor segue abaixo (e-fls. 93):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 217.298,42 Valor na DIPJ: R\$ 217.298,42. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 1.463.653,21. IRPJ devido: R\$ 1.246.354,79. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.763,76.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01362.66384.220507.1.7.02-0473.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24017.66154.280405.1.3.02-9978.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL- R\$ 140.858,27 MULTA- R\$ 28.171,65 JUROS- R\$ 90.827,75”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que realizou a compensação de débitos de IRPJ com valor de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, através dos PER/DCOMPs n.ºs 01382.66384.220507.1.7.02-0473 e 24017.66154.260405.1.3.02-9978 e da página 11 da DIPJ/2005 com o saldo negativo.

Asseverou que a compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 01382.66384.220507.1.7.02-0473 foi parcialmente homologada e a do PER/DCOMP n.º 24017.66154.260405.1.3.02-9978 não foi homologada pela Receita Federal sob a justificativa de que não haveria saldo negativo de IRPJ suficiente em relação ao ano-calendário de 2003 para realizar a compensação.

Noticiou que a Receita Federal concluiu que não pode ser considerado no cômputo do saldo negativo o valor de R\$ 136.534,68 relativo a estimativas de Imposto de Renda do ano de 2003 que foram quitadas pela mesma por meio da compensação efetuada através do PER/DCOMP n.º 27298.55738.290704.1.3.02-9553.

Sustentou que a referida compensação é legítima, devendo ser considerado o valor de R\$ 136.534,68 na composição do saldo negativo de IRPJ de 2003.

Pleiteou que seja reformado o despacho decisório n.º 863994163 e que as compensações efetuadas pela mesma PER/DCOMPs n.ºs 01382.66384.220507.1.7.02-0473 e 24017.66154.260405.1.3.02-9978 sejam integralmente homologadas, bem como que seja cancelada a exigência e extinto o crédito tributário exigido.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 14-87.991-DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos improcedente (e-fls. 149/154).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 164/214), destacando, em síntese, que:

“BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, instituição financeira devidamente constituída, estabelecida na cidade de São Paulo, Capital, na av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.703, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.895.683/0001-16, por seus advogados, (docs. anexos), não se conformando data maxima venia com a r. decisão prolatada pela C. 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo em epígrafe, com guarda do prazo legal e com fundamento no que estabelece o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo

Decreto n.º 70.235/72, de 06 de março de 1972, e alterações subsequentes, vem, com o devido acatamento à presença de V. Sas., apresentar o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I- DOS FATOS

A recorrente promoveu a compensação de débitos de IRPJ com valor de saldo negativo desse tributo correspondente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, conforme PER/DCOMP n.º 01382.66384.220507.1.7.02-0473 e 24017.66154.260405.1.3.02-9978 e página 11 da DIPJ/2005 com o saldo negativo (Ficha 12 B).

Não obstante, a compensação feita por meio da PER/DCOMP n.º 01382.66384.220507.1.7.02-0473 foi parcialmente homologada e da PER/DCOMP 24017.66154.260405.1.3.02-9978 não foi homologada pela Receita Federal sob a justificativa de que não haveria saldo negativo de IRPJ suficiente em relação ao ano-calendário 2003 para efetuar a compensação.

A conclusão da Receita Federal ocorreu pelo fato daquele órgão não ter considerado no cômputo do referido saldo negativo o valor de R\$ 136.534,68, que se refere a estimativas de Imposto de Renda do ano de 2003 que foram quitadas pela recorrente por meio de compensação efetuada na PER/DCOMP n.º 27298.55738.290704.1.3.02-9553.

A Receita Federal não considerou esse valor porque havia proferido despacho decisório n.º 783800133 em relação a essa PER/DCOMP não homologando a compensação efetuada.

Tendo-se em vista que a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em relação ao despacho decisório n.º 783800133, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.904287/2008-61, demonstrando que a referida compensação do valor de R\$ 136.534,68 fora completamente válida, apresentou a recorrente, tempestivamente, sua Manifestação de Inconformidade nos presentes autos.

Houve por bem a C. 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo a recorrente tomado ciência do V. Acórdão na data de 10/05/2019, sendo o presente Recurso, assim, plenamente tempestivo, e, como ficará demonstrado, a compensação do valor de R\$ 136.534,68 foi completamente válida não havendo, portanto, fundamento para excluí-lo do cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano de 2003 e, conseqüentemente para deixar de homologar totalmente as compensações, senão vejamos:

II- DO DIREITO

Conforme se verifica do V. Acórdão ora recorrido, fora negado provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, pelo fato de que o valor de R\$ 136.534,58, que se refere a estimativas de Imposto de Renda do ano de 2003, fora

quitado pelo recorrente por meio de compensação efetuada na PER/DCOMP n.º 27298.55738.290704.1.3.02-9553, e esta compensação não fora homologada.

Destarte, assim decidiu a E. Turma de Julgamento *a quo*:

(...)

Verifica-se, assim, que a homologação das compensações objeto dos presentes autos estariam direta e intimamente ligadas à homologação da DCOMP n.º 27298.55738.290704.1.3.02-9553, objeto do processo n.º 16327.904287/2008-61, que ora se encontraria pendente de julgamento neste E. Colegiado.

Constata-se, desta forma, que as compensações objeto do presente processo administrativo somente não foram homologadas em razão da existência do Despacho Decisório objeto do Processo Administrativo n.º 16327.904287/2008-61, sendo, portanto, dele decorrente.

Assim, uma vez reformado o Despacho Decisório objeto do Processo Administrativo n.º 16327.904287/2008-61, via de consequência, as presentes compensações, obrigatoriamente, deverão seguir o mesmo caminho, com suas respectivas homologações.

Nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, os processos podem ser vinculados por decorrência, “constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas”, e, nesta hipótese, os processos deverão ter julgamento conjunto.

Ante o exposto, requer a recorrente seja reconhecida a decorrência do presente processo e sua vinculação ao Processo Administrativo 16327.904287/2008-61, para julgamento conjunto.

Ressalta-se ademais, que o Processo Administrativo n.º 16327.904287/2008-61 foi julgado pela C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, em sessão de 20/03/2019, tendo sido o julgamento convertido em diligência, “para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo confirme o recolhimento promovido em 27/02/2004 no valor de R\$ 1.313.302,88 e informe sua destinação para liquidação a débito de IRPJ apurado no ano-calendário 2003 e a eventual disponibilidade de sobra para a formação do indébito aqui destinado a compensação” (doc anexo).

Assim, uma vez provido o Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.904287/2008-61, o que, ao que tudo indica, por certo ocorrerá, a consequência lógica, natural e legal será o provimento do presente Recurso Voluntário.

III- DO PEDIDO

C. Turma, ante todo o exposto e provado, pede e aguarda a recorrente seja recebido, por tempestivo, o presente Recurso Voluntário e sejam acatados os seus termos, reconhecendo-se a decorrência do presente processo e sua vinculação ao Processo Administrativo 16327.904287/2008-61, para julgamento conjunto, e, ao final, seja reformado o V. Acórdão recorrido, e, conseqüentemente, sejam homologadas as presentes compensações, por se tratar de medida de inteira JUSTIÇA!!!”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004, no valor de R\$ 136.534,66 (R\$ 217.298,42- R\$ 80.763,76 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Pleito de Julgamento em Conjunto

A Recorrente pleiteou que “seja reconhecida a decorrência do presente processo e sua vinculação ao Processo Administrativo n.º. 16327.904287/2008-61, para julgamento conjunto”.

Insta destacar, que o Recurso Voluntário não adentrou ao mérito do direito creditório, basicamente defendeu a vinculação do presente processo ao PAF n.º. 16327.904287/2008-61.

Pois bem.

Quanto ao pedido de vinculação, é de suma importância citar as hipóteses de vinculação que se encontram previstas no artigo 6º do Regimento Interno do CARF- RICARF, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º. Os processos podem ser vinculados por:

I- conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II- decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III- reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º. Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º. A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º. Nas hipótese previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)”.

No que se refere a alegação de decorrência e necessidade de julgamento simultâneo o pedido encontra-se prejudicado. Isto porque, tal providência apenas seria possível se os processos se encontrassem na mesma fase processual, o que não é o caso, vez que o PAF n.º. 16327.904287/2008-61 está aguardando o cumprimento da diligência solicitada pela Resolução da 2ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Assim, como já foi iniciado o julgamento do recurso voluntário no processo n.º. 16327.904287/2008-61, tenho que não é possível realizar a vinculação dos processos por conexão.

Cabe esclarecer ainda, que não há previsão legal que obrigue o julgamento em conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, mesmo que guardem relação de conexão, desta feita, o presente julgamento deve ocorrer neste momento.

Por fim, destaca-se que se a alegação do contribuinte é a de que o julgamento do Processo Administrativo n.º. 16327.904287/2008-61 impactaria no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, caberia ao mesmo demonstrar o saldo de crédito de 2004 e não simplesmente alegar que tem expectativa de seu crédito surgir e ser quantificado após o julgamento do processo n.º. 16327.904287/2008-61.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido afastar a preliminar de vinculação por conexão e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado